

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 30 de junho de 2026

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 33 (IRDR 0000839-91.2026.5.12.0054)

Evento: em 19 de junho, autuado o IRDR 0000839-91.2026.5.12.0054 - Tema n.º 33, suscitado pela parte reclamada nos autos do processo ROT 0000904-57.2024.5.12.0054, que apontou o seguinte ponto controvertido*:

Definir se o Tema 555 do Supremo Tribunal Federal, firmado sob enfoque previdenciário para fins de aposentadoria especial, pode ser aplicado extensivamente à seara trabalhista, a fim de reconhecer, por si só, o direito ao adicional de insalubridade por exposição ao agente ruído, ainda que a perícia técnica conclua pela neutralização ou elisão do agente insalubre por meio de EPI eficaz.

Relator: Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi.

* IRDR pendente de admissão pelo Tribunal Pleno.

[Para acessar a tramitação do processo paradigma, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo IRDR, clique aqui.](#)

ITEM I DA SÚMULA 108 DO TRT 12 - CANCELAMENTO

Descrição: Intervalo intersemanal de 35 horas - 11 horas (art. 66 da CLT) + 24 horas (art. 67 da CLT). Inobservância. Horas extras. Período suprimido pago como sobrejornada, sem prejuízo do pagamento das horas laboradas em sobrejornada. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. Não configuração de “bis in idem” pelo pagamento decorrente da redução irregular do intervalo e das horas trabalhadas em sobrejornada. Fatos jurídicos distintos.

Evento: na sessão de 29 de junho, o Pleno do TRT12 decidiu pelo **cancelamento do item I** da Súmula n.º 108 por perda de eficácia, a partir de 11-11-2017, em decorrência da edição da Lei n.º. 13.467/2017, permanecendo em vigor apenas o Item II*.

* Em 10 de julho, publicada a [Resolução n.º 2/2026](#) que cancela o Item I da Súmula 108.

[Para acessar o conteúdo da súmula n.º 108, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 31 (IncJulgRREmbRep - 1000548-51.2018.5.03.0016, IncJulgRREmbRep-1001017-44.2020.5.02.0011 e IncJulgRREmbRep 000447-47.2023.5.01.0015)

Evento: TRT-12 foi notificado acerca da decisão proferida pelo Pleno do TST que ampliou as questões jurídicas anteriormente suscitadas, e admitiu o processo RR 000447-47.2023.5.01.0015 como representativo da controvérsia, acrescentando o item “5”. Assim, as questões submetidas a julgamento passam a ser:

1 - Tratando-se de recurso ordinário que busque a reforma da sentença em que se indeferiu a gratuidade de justiça, ou de recurso ordinário que traga pela primeira vez o pedido de gratuidade de justiça, pode a Vara do Trabalho, em juízo primeiro de admissibilidade, denegar seguimento ao apelo, por deserção, ante a falta de recolhimento do preparo?

2 - Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7º, e 101, caput, §1º e §2º, do CPC de 2015, caso a Vara do Trabalho denegue seguimento ao recurso ordinário por deserção, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento?

3 - Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, pode-se concluir que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental?

4- É possível divisar a presença de distinção (distinguishing) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST e autorizar a interposição de recurso de revista contra acórdão regional que julga agravo de instrumento? (decisão de afetação do Relator no processo IncJulgRREmbRep-1000548- 51.2018.5.02.0016, em 6/5/2025)

5 - É cabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento? (questão jurídica afetada pelo Tribunal Pleno no processo RR-0000447-47.2023.5.06.0015, em 25/8/2025)

[Para acessar a decisão que ampliou a questão submetida a julgamento, clique aqui \(Proad 7.014/2026\).](#)

[Para acessar o acórdão de afetação, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o Tema, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 94 (IncJulgRREmbRep - 0010502-23.2022.5.03.009, RRAg 0010672-79.2023.5.03.0090, IncJulgRREmbRep 0100972-32.2022.5.01.0073)

Evento: TRT-12 foi notificado acerca da decisão proferida pelo Pleno do TST que ampliou a questão jurídica anteriormente suscitada, e admitiu o processo RR 1000972-32.2022.5.01.0073 como representativo da controvérsia ampliada, acrescentando o item “b”. Assim, as questões submetidas a julgamento passam a ser:

a) A concessão do benefício da justiça gratuita a sindicato, na condição de substituto processual, depende de prova inequívoca de que a entidade sindical não pode arcar com as despesas do processo sem comprometer a sua atividade ou é o bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica? (decisão de afetação do Relator no processo IncJulgRREmbRep-0010502-23.2022.5.03.0097, em 14/5/2025);

b) A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica depende de prova inequívoca de que a parte não pode arcar com as despesas do processo sem comprometer a sua atividade ou é o bastante a mera declaração de hipossuficiência econômica? (questão jurídica afetada pelo Tribunal Pleno no processo RR-100972-32.2022.5.01.0073, em 30/6/2025).

[Para acessar a decisão que ampliou a questão submetida a julgamento, clique aqui \(Proad 7.465/2025\).](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o Tema, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 196 (IncJulgRREmbRep - 0000227-95.2024.5.11.0008)

Evento: TRT-12 foi notificado acerca da decisão proferida pelo Pleno do TST, que **desafetou** o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, determinou o retorno do processo RR 0000227-95.2024.5.11.0008 ao seu curso regular para julgamento do caso concreto, **sem a fixação de tese jurídica** em resposta à questão jurídica então formulada:

É necessário observar a gradação de penalidade para aplicação da justa causa nos casos em que a falta cometida apresenta, por si só, gravidade suficiente para a quebra da fidúcia entre empregado e empregador?

[Para acessar a decisão que desafetou o incidente de recurso repetitivo, clique aqui \(Proad 8.828/2025\).](#)

[Para acessar o acórdão de afetação, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o Tema, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 197 (IncJulgRREmbRep - 0000261-27.2023.5.12.0057)

Evento: TRT-12 foi notificado a respeito da decisão proferida pelo Pleno do TST que **acolheu a proposta de afetação** do processo RRAg 0000261-27.2023.5.12.0057 como representativo da controvérsia em que formulada a seguinte questão jurídica a ser submetida a julgamento:

As diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF em 1998 (PCS/98) se sujeitam à prescrição total ou parcial?

[Para acessar o acórdão de afetação, clique aqui \(Proad 7.103/2026\).](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 115 (IncJulgRREmbRep-100250-90.2022.5.02.0025)

Descrição: A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 –GPAR/CEGEP, configura alteração contratual lesiva, não atingindo os empregados contratados sob a égide da sistemática anterior.

Evento: em 29 de junho, publicado o acórdão relativo ao julgamento em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, **firmou** a seguinte **tese jurídica** no Incidente de Recursos Repetitivos Tema 115:

"A mudança na forma de cálculo do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio do Memorando Circular nº 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, não ofende direito adquirido e deve ser aplicada a todos os empregados, inclusive àqueles contratados sob a égide da sistemática anterior".

[Para acessar o acórdão em que fixada a tese, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de afetação, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o Tema, clique aqui.](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – TEMA 1.198 (REsp n.º 2021665 / MS) - Com determinação de suspensão no Estado do Mato Grosso do Sul

Descrição: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Evento: em 11 de junho, publicado o acórdão no qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça **fixou** a seguinte **tese jurídica**:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

[Clique aqui para acessar o acórdão de mérito.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.370 (RE 1.520.468) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Evento: em 10 de junho, publicado o acórdão relativo ao julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, **apenas para integrar o julgado e conferir nova redação aos subitens “i” e “ii” do item 3 da tese do Tema 1.370**, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“3) [...] (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, **não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, “a”, da Lei 8.212/91)**. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, **cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS)**, prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção”.

[Para acessar o acórdão relativo ao julgamento dos EDs, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito em que firmadas as teses jurídicas originais, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.232 (RE 1.387.795) - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Evento: em 16 de junho, publicada a decisão relativa ao julgamento em que o Tribunal, por unanimidade, **rejeitou os segundos embargos de declaração** opostos ao acórdão no qual fixada a seguinte tese jurídica:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

[Para acessar o acórdão em que julgados os EDs, clique aqui.](#)

[Para acessar a certidão de julgamento e o despacho da Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente \(dessobrestamento\), clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.389 (ARE 1.532.603) - Revista a determinação de suspensão nacional e despacho saneador

Evento: em 22 de junho, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes proferiu despacho a fim de esclarecer a decisão prolatada em 17 de junho, em que revisou a determinação de suspensão dos processos vinculados ao Tema 1.389 *:

“Com a finalidade de assegurar a aplicação uniforme da decisão que levantou a suspensão dos processos nas instâncias ordinárias, bem como resguardar a segurança jurídica e a coerência da atuação jurisdicional, cumpre esclarecer aspecto operacional relevante. **Destaco que a suspensão deverá ocorrer imediatamente após a prolação do acórdão pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem abertura de prazo para interposição de recurso de revista.** Nesse contexto, os processos abrangidos pelo Tema 1.389 da repercussão geral devem permanecer sobrestados no âmbito dessas Cortes. A retenção dos feitos nas instâncias de origem contribui para a observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, permitindo que, uma vez fixada a tese pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho promovam desde logo a adequada aplicação do entendimento firmado”.

* Em 18 de junho, foi disponibilizada a decisão proferida em 17 de junho pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator do Tema 1.389, por meio da qual determinou:

“o levantamento da suspensão dos processos em curso perante os Juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho. A suspensão do processo deverá ser observada após o esgotamento da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, devendo o feito permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do tema 1.389 da repercussão geral ou ulterior deliberação desta Corte”.

[Para acessar o despacho saneador prolatado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em que revista a determinação de suspensão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.291 (RE 1.446.336) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.*

Evento: em 24 de junho, o Exmo. Ministro Edson Fachin proferiu o seguinte despacho, por meio do qual determinou a retirada do processo de pauta:

“O Ministério Público do Trabalho (eDOC 553), a recorrida (eDOC 557) e a Defensoria Pública da União (eDOC 560) trazem aos autos a notícia de que, em 12 de junho de 2026, na 114ª a Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada a Convenção nº 193 da OIT, a respeito do trabalho em plataforma digitais. Informam que tal ato normativo foi aprovada por 406 delegados, contando com apenas 8 votos contrários e 36 abstenções. Descrevem as obrigações que a Convenção impõem aos membros da Organização a respeito dos direitos e deveres de trabalhadores e de plataformas, assim como destacam a força normativa das disposições apresentadas e a possível incidência neste processo. Aduzem, também, que a aprovação da Convenção nº 193 constitui-se fato superveniente, e, especialmente, a recorrida e a Defensoria Pública requerem a retirada do processo de pauta da sessão presencial do Plenário, ou, subsidiariamente, o adiamento do seu julgamento, a fim de permitir a consideração adequada pela partes e amici curiae da mencionada Convenção. É o relatório. A notícia da aprovação da Convenção nº 193 da OIT, a respeito do trabalho em plataforma digitais, qualifica-se juridicamente como fato superveniente apto a demandar a aplicação do que dispõem o art. 933 do Código de Processo Civil, o qual prevê: Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto, tendo em vista a apresentação pela recorrida e pelos amici curiae de tal fato, e, considerando a relevância internacional da Convenção aprovada e seus possíveis impactos para a apreciação do presente recurso extraordinário, determino a retirada do feito da pauta da sessão presencial ordinária do Plenário, da quarta-feira dia 24 de junho de 2026. Intime-se a parte recorrente e os amici curiae para que, caso queiram, se manifestem a respeito da Convenção nº 193 da OIT. Após, retorne-se os autos conclusos. Publique-se”.

[Para acessar o despacho em que determinada a retirada do processo de pauta, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão no qual o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 1.316

Descrição: *Ação em que questionada a aplicação de multas e outras sanções ligadas à inclusão de fatores de riscos psicossociais nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho.*

Evento: em 25 de junho, o Exmo Ministro André Mendonça, relator da ADPF 1.316, deferiu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, nos seguintes termos:

“[...] tão somente para suspender a eficácia sancionadora das normas impugnadas, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação entre a requerente e aos atores governamentais envolvidos, com vistas ao equacionamento das dúvidas e lacunas suscitadas pelos autores, superando a alegada vagueza do regramento atual, e conferindo-lhe maior grau de certeza e objetividade, em consonância com os parâmetros que o primado da segurança jurídica impõe ao disciplinamento de normas sancionatórias.

Com esse desiderato, como condição para o desenlace das tratativas conciliatórias, suspendo, por 90 (noventa) dias, tão somente a eficácia dos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024), na parte em que sirvam de fundamento para autuações, multas, notificações punitivas ou outras medidas coercitivas relacionadas a fatores de risco psicossociais.

Como decorrência das determinações supra, encaminho os autos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) deste Supremo Tribunal Federal, a fim de que se promova, dentro do prazo assinalado de 90 (noventa) dias, a tentativa de conciliação entre a requerente e os demais interessados, visando adequar a redação dos itens 1.5.3.1.4, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024) a padrões suficientes de objetividade e densidade normativa, necessários para a sua aplicação coercitiva e com vistas à concretização do princípio da segurança jurídica

Também fica suspensa, enquanto durar as tratativas conciliatórias, a eficácia de eventuais sanções que tenham sido aplicadas com fundamento nos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1 (na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419, de 2024), no que se refere a fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.

Nos termos do art. 21, § 5º, do RISTF, promova-se a inclusão do feito, para julgamento do referendo da medida ora concedida, na pauta da próxima sessão do plenário virtual.

Por fim, promova-se a intimação do Ministério do Trabalho e Emprego para que sejam prestados esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados que tenham como objeto as NR-1 e NR-17, conforme descrito no item 71 da presente decisão”.

[Para acessar a decisão monocrática que suspendeu as sanções da NR -1, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Você
sabia?***

Em junho/2026, o Centro de Inteligência do TRT-12 emitiu a [Nota Técnica n.º 15/2026/CI-TRT12](#), recomendando a uniformização da jurisprudência no âmbito do tribunal quanto à possibilidade de inclusão do cônjuge ou companheiro do sócio executado no polo passivo da execução trabalhista e à definição da natureza do ônus da prova referente ao proveito econômico da unidade familiar.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 17/07/2026.*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br